



Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 338/XII/4.^a (GOV) – "Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível"; 339/XII/4.^a (GOV) – "Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro" e 340/XII/4.^a (GOV) – "Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção"

Sumário:



I – Por Ofício n.º 660/XII/1.^a – CACDLG/2015, datado de 02 de Junho de 2015, o Exm.º Senhor Dr. Fernando Negrão, Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicita parecer escrito sobre a seguinte matéria:

Propostas de Lei n.º 338/XII/4.^a (GOV) – "Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível"; 339/XII/4.^a (GOV) – "Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada



pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro” e 340/XII/4.ª (GOV) – “Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção”;

II – Por despacho da Exm.ª Senhora Bastonária Dr.ª Elina Fraga, de 18 de Junho de 2015, proferido em sede de reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, são conclusos, com carácter de urgência, os presentes autos ao ora Relator para emissão de parecer, para o que se facultou cópia do projecto dos diplomas em apreço.

Parecer:

1 – A Ordem dos Advogados foi convidada a emitir parecer sobre as Propostas de Lei n.º 338/XII/4.ª (GOV) – “*Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível*”; 339/XII/4.ª (GOV) – “*Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro*” e 340/XII/4.ª (GOV) – “*Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção*”, que, sendo matérias entre si interligadas,



R)

merecem uma análise conjunta atentos os objectivos e destinatários dos diplomas em apreço.

Assim, conforme decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013 de 11 de Junho, por iniciativa governamental foi aberto o debate com o objectivo de rever o sistema de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adopção e no que concerne à Organização Tutelar de Menores, aparentemente, com a presente proposta, procurou-se atingir a realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de ruptura conjugal, com a inevitável perturbação dos vínculos parentais, nas suas vertentes afectivas e estruturais, agravadas, naturalmente, com o conflito da separação, mas, igualmente, nos muitos casos de violência doméstica intrafamiliar, que enquanto problema global necessita de uma atenção concreta por parte do legislador.



9

A proposta de Lei n.º 338/XII/4.^a (GOV) visa introduzir uma maior celeridade, agilização e eficácia na resolução dos conflitos supra enunciados, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, tendo em vista o benefício último da criança e da família.

Parece-nos adequada a definição de novos procedimentos com o fim de simplificar e de reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando o depoimento oral das partes, destacando os princípios da simplificação instrutória, da oralidade e o princípio da consensualização e valorizando a assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em particular, quando estamos perante o exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes.

Contudo, aqui levanta-se a questão de se saber em concreto quais os meios operacionais de apoio existentes e previsíveis de criação para uma correcta resposta às inúmeras necessidades práticas de implementação e de concretização de tais desígnios legislativos.



Aliás, a figura do gestor de processo, com a missão de concentrar toda a informação articulada com todos os interessados processuais, surge como uma entidade, por ora, algo vaga com uma maior necessidade de definição de competências e de eventuais poderes.

De igual modo, a pretensão de se implementar a audição da criança em respeito da sua condição, com a garantia da existência de condições de espaço adequadas para o efeito, colide com a conhecida realidade física dos edifícios públicos ao serviço da Justiça, que mal servem para as necessidades dos seus utentes e que, actualmente, na sua extensa maioria são incapazes de proporcionar ou de realizar uma tal solução.

No que diz respeito à Proposta de Lei n.º 339/XII/4.ª (GOV), a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, actualmente em vigor, assume particular importância no ordenamento jurídico português enquanto ponto de referência de coordenação da acção das entidades



competentes na promoção e defesa dos direitos e protecção das crianças e jovens.

Com a presente proposta de alteração legislativa, procura-se uma redefinição dos princípios e objectivos do sistema de promoção e protecção dos menores em perigo.

Como novidade positiva, destaca-se o acentuar da partilha de responsabilidades e de um maior envolvimento da comunidade na resolução deste tipo de problemas que apresentam sempre consequências sociais, conducente a uma entreaajuda transversal e operacional com as entidades públicas competentes em matéria de infância e juventude, visando consagrar-se uma intervenção de base a nível territorial, com um reforço efectivo da acção das instituições que actuam na prevenção de situações de perigo para crianças e jovens.

Assim, a necessária e adequada redefinição das competências territoriais das comissões de protecção, com



8

uma promoção e adaptação logística de raiz municipal, com a criação de comissões intermunicipais, em caso de necessidade, por acordo entre diferentes municípios limítrofes, são mais-valias evidentes que se acolhem, mas, salienta-se a importância de se ter um membro indicado pela Ordem dos Advogados nas Comissões alargadas de protecção de menores, por se entender o advogado como o profissional que tem como missão fundamental a defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sendo sempre uma voz necessária em quaisquer trabalhos de acompanhamento da presente temática.

As alterações introduzidas ao nível do processo judicial de promoção e protecção aparentam um propósito de agilização, visando a celeridade da resposta de protecção, verificando-se, em simultâneo, um reforço de garantias dos intervenientes processuais, nomeadamente, com a previsão obrigatória de constituição de advogado ou nomeação de patrono aos pais da criança no debate judicial, sempre que esteja em causa a aplicação de medida de confiança com vista a futura adopção, bem como, a determinação do



efeito suspensivo relativo ao recurso da decisão que aplicou tal medida.

Por fim, o Regime Jurídico do Processo de Adopção assume a missão de reunir num único diploma todo o acervo normativo que regulamenta o tema, com excepção das normas substantivas previstas no Código Civil, tem o efeito prático e útil de condensar num só documento dispositivos normativos legais acessíveis e compreensíveis para a maioria dos cidadãos.

Com especial relevo, destaca-se a eliminação da denominada adopção restrita, em que o adoptando conservava laços à sua família biológica, privilegiando-se a aplicação da providência tutelar cível de apadrinhamento civil. Ora, tal opção do legislador merece particular acompanhamento, atendendo a falta de consubstanciação analítica e estatística e uma aclaração de aprofundamento da defesa e da correcta informação dos direitos familiares prejudicados e da garantia sempre existente para qualquer adoptando de acesso ao conhecimento das suas origens.



81

Acrece que, afigura-se como prejudicial, no processo de adopção, a criação de um organismo público de cariz central, o Conselho Nacional de Validação, sob a coordenação do Instituto da Segurança Social I.P., com o intuito de validar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adopção, incluindo as efectuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio, de emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adopção, para acompanhar a actividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas e emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adopção, divulgando-as publicamente, estaremos a caminhar para uma solução burocrática, de elevada responsabilidade, com a necessidade de uma capacidade de resposta efectiva que na prática, ditam as regras de experiência comum, em tudo contraditória com o intuito de agilização de procedimentos.



B

De destacar ainda, enquanto solução positiva, a prática informativa como regra, pela qual, a criança e os candidatos à adopção devem ser informados com precisão e clareza sobre os seus direitos, os objectivos da intervenção inerente ao processo e a forma como esta última se processa, bem como, sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo, consagrando-se ainda a audição obrigatória da criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, devendo aquela ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adopção e, de igual modo, a determinação legal da obrigatoriedade de acompanhamento por advogado, pelo menos, na fase judicial.

Desta forma,

2 – Pelos motivos acima expostos, em conclusão:

Propostas de Lei n.º 338/XII/4.^a (GOV) – "Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível"; 339/XII/4.^a



(GOV) - *"Procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro"* e 340/XII/4.ª
(GOV) - *"Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção"*, deverão ser merecedoras da nossa aprovação, com as reservas e ressalvas de melhoramento supra enunciadas.

É o nosso parecer.

Lisboa, 21 de Junho de 2015

Pedro Tenreiro Biscaia

Vice - Presidente

Relator

